

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 3º JUIZADO  
ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA – RORAIMA.**

Autos n. **010.2008.904.080-1**

**MYCHAELSON TIAGO RIBEIRO AULER**, já qualificado nos autos em epígrafe, por seu advogado e procurador, infra-assinado, onde litiga com BCS SEGUROS, vem respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, **apresentar planilha de cálculo atualizada da dívida da Seguradora. Por oportuno requer a penhora “ON LINE”, para assim, garantir a Execução em sua totalidade.**

Crédito do exeqüente	R\$ 8.100,00
Multa (475-J) 10/%	R\$ 810,00
Valor do Crédito	<b>R\$ 8.910,00</b>
PERÍODO (mês inicial /final):	
Fator de correção (período inicial) em: 29-05/2008 - 1,8655	R\$ 4.776,20
Fator de correção (período final) em: 03/08/09 - 1,9449	R\$ 9.392,40
Juros de mora (1% a.m.), meses: 15	R\$ 1.408,86
<b>SUB-TOTAL</b>	<b>R\$ 10.801,26</b>
<b>HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIA (10%)</b>	<b>R\$ 1.080,12</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 11.881,38</b>

Nestes termos,

Pede deferimento

Boa Vista, 03 de agosto de 2009.

Timóteo Martins Nunes

OAB/RR n. 503



## BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário

ejubw.rodrigo  
terça,  
17/11/2009

[Minutas](#) | [Protocolamento](#) | [Ordens judiciais](#) | [Não Respostas](#) | [Contatos de I. Financeira](#) | [Relatórios Gerenciais](#) | [Ajuda](#) | [Sair](#)

### Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores



Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

#### Dados do bloqueio

**Número do Protocolo:** 20090002064267  
**Número do Processo:** 010.2008.904.080-1  
**Tribunal:** TRIB DE JUSTICA DE RORAIMA  
**Vara/Juízo:** 4064 - 3.º Juizado Especial  
**Juiz Solicitante do Bloqueio:** RODRIGO CARDOSO FURLAN  
**Tipo/Natureza da Ação:** Ação Cível  
**CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:** 737.177.542-20  
**Nome do Autor/Exeqüente da Ação:** MYCHAELSON TIAGO RIBEIRO AULER

#### Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

**48.076.897/0001-63 - BCS SEGUROS S/A**  
 [Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$23.762,76] [Quantidade atual de não respostas: 0]

#### Respostas

BCO BRASIL / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado	Data/Hora Cumprimento Remanescente (R\$)
28/09/2009 10:15	Bloq. Valor	RODRIGO CARDOSO FURLAN	11.881,38	(01) Cumprida integralmente.	11.881,38	29/09/2009 05:13
				11.881,38		
<b>17/11/2009 10:34:59</b>	<b>Desb. Valor</b>	<b>RODRIGO CARDOSO 11.881,38 FURLAN</b>				

BCO CRUZEIRO DO SUL / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado	Data/Hora Cumprimento Remanescente

						(R\$)
28/09/2009 10:15	Bloq. Valor	RODRIGO CARDOSO FURLAN	11.881,38	(15) Valor reservado: depósito judicial será efetuado caso ocorra solicitação de transferência.  11.881,38  (01) Cumprida integralmente.	11.881,38	29/09/2009 13:42
07/10/2009 16:53	Desb. Valor	RODRIGO CARDOSO FURLAN	11.881,38	0,00	0,00	08/10/2009 16:46

**BCO BRADESCO / Todas as Agências/ Todas as Contas**

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
28/09/2009 10:15	Bloq. Valor	RODRIGO CARDOSO FURLAN	11.881,38	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	28/09/2009 19:52

**BCO ITAÚ / Todas as Agências/ Todas as Contas**

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
28/09/2009 10:15	Bloq. Valor	RODRIGO CARDOSO FURLAN	11.881,38	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	29/09/2009 21:24

**BCO PROSPER / Todas as Agências/ Todas as Contas**

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
28/09/2009 10:15	Bloq. Valor	RODRIGO CARDOSO FURLAN	11.881,38	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	29/09/2009 09:47

UNIBANCO/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
28/09/2009 10:15	Bloq. Valor	RODRIGO CARDOSO FURLAN	11.881,38	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	29/09/2009 00:00

**Não Respostas****Não há não-resposta para este réu/executado**

**Juiz Solicitante das Últimas Ações  
Selecionadas:**

RODRIGO CARDOSO FURLAN

[Voltar para a tela inicial do sistema](#)


**DJO - Depósito Judicial Ouro**  
 Depósito

Nº da conta judicial

Fornecido  
pelo sistema

Atenção: receba através da transação TCX 278.  
 Grave as Informações complementares no DJO, opção 32.

Tipo de documento		Agência (pref./dv)	Tribunal
1	1. Primeiro depósito 2. Depósito em continuação		
Data de emissão		Processo	Comarca
01/10/2009		01020089040801	BOA VISTA/RR
Órgão/Vara		3º JUIZADO ESPECIAL CIVEL	
Tipo de justiça		Nº da guia	Depositante
1	1. Estadual 2. Federal	1	1. Réu/Impetrado 2. Autor/Impetrante 3. Outros
Nome do depositante		CPF/CNPJ	Natureza da ação
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT		09248608000104	INDENIZAÇÃO
Nome do réu/Impetrado		CPF/CNPJ	Nome do depositante
BCS SEGUROS S.A.		4807689700163	F. Física J. Jurídica
Advogado do réu/Impetrado		CPF/CNPJ	Hist. Dinheiro - R\$
Advogado do autor/Impetrante		CPF/CNPJ	Bloqueio Cheques - R\$
Nome do autor/Impetrante		CPF/CNPJ	Valor total do depósito - R\$
MYCHAEISON TIAGO RIBEIRO AULER		73717754220	11.881,38
Advogado do autor/Impetrante		CPF/CNPJ	
Motivo do depósito			

**GARANTIA DO JUIZO** 00 22340266 01102009 11.881.720/17793 Carimbo do cartório e assinatura  
 Autenticação mecânica

Mod. 0.70.289-4 - Abr/08 - SISBB 08098 - nps - Via III - Comprovante do processo  
 bb.com.br - Central de Atendimento BB 4004-0001 (Capital) e 0800 7290001 (Demais localidades)

Corte aqui

122665  
 23

TR.278 - Depósito Judicial	01/10/2009	16.18.55	22340266	03 0435683 00266
Valor Total R\$			881,38	
Em Dinheiro R\$			0,00	
Em Cheque R\$			881,38	
2234-9			LOTE	00.070
Lta CAIXA:			0,713	
Cta RDO Judicial:	600.1		0,713	Parc: 001
REU				
AUTOR				Justifica: E
Processo: 1020089040801				
Data/Nro da Guia: 01/10/2009				

LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA

## DADOS DO PROCESSO

Processo nº 010.2008.904.080-1 ( 544 dias em tramitação ) Atualizar

<b>Promovente</b>  <b>MYCHAELO TIAGO RIBEIRO AULER</b>	<b>Nome</b> <b>Identidade</b> <b>CPF</b>	<b>Nome</b> <b>Identidade</b> <b>CPF</b>	<b>Nome</b> <b>Identidade</b> <b>CPF</b>	<b>Advogados</b> <b>Endereço</b>
<b>Promovido</b>  <b>BCS SEGUROS S/A</b>	<b>Nome</b> <b>Identidade</b> <b>CPF</b>	<b>Nome</b> <b>Identidade</b> <b>CPF</b>	<b>Nome</b> <b>Identidade</b> <b>CPF</b>	<b>Advogados</b> <b>Endereço</b>
<b>Testemunha</b> <b>Terceiro</b>				
<b>Proc. Principal</b>	<b>O Próprio</b>	<b>Proc. Dependentes</b>	<b>Recursos Originários/Ações Autônomas</b>	
<b>Juízo:</b> <b>Assunto:</b> <b>Complementares:</b> <b>Classe:</b> <b>Segredo de Justiça</b>	<b>3º Juizado Especial Cível de Boa Vista</b> <b>Juiz: RODRIGO CARDOSO FURLAN</b>			
<b>Fase Processual:</b> <b>Situação:</b> <b>Valor da Causa:</b> <b>Cartório</b> <b>Extrajudicial:</b>	<b>Objeto</b> <b>Data de Distribuição</b> <b>Último Evento</b> <b>Prioridade</b>			
<b>Petições P/ Analisar:</b> 0 petição(ões)	<b>OBJETO NÃO CADASTRADO</b> <b>30 de Maio de 2008 às 12:45:49</b> <b>Processo Arquivado</b> <b>Prazos Para certificar em Vara</b> 0 intimações 0 cumprimentos do cartório			
<b>Status:</b>	<b>ARQUIVADO</b>			

[Navegar pelo Processo](#)

Nº	Eventos do Processo	Data	Movimentado por	Arquivos/Observação
85	Processo Arquivado (EXTINÇÃO ART. 794 CPC)	25/11/2009 13:43	ELIANE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI OLIVEIRA	
84	Arquivado Definitivamente	25/11/2009 13:43	ELIANE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI OLIVEIRA	
83	Extinta a execução ou o cumprimento da sentença PROCESSO JUDICIAL ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO JUIZ (IZA)	21/11/2009 10:53	RODRIGO CARDOSO FURLAN	
82	Conclusos para Sentença	20/11/2009 17:30	RODRIGO CARDOSO FURLAN	
81	Juntada de Alvará	20/11/2009 12:45	EUNICE CRISTINA DE ARAUJO	
80	Aguarda cumprimento, realização ou providência	20/11/2009 12:45	EUNICE CRISTINA DE ARAUJO	
79	Despacho de mero Expediente PROCESSO JUDICIAL ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO JUIZ (IZA)	17/11/2009 08:35	LAIRTO ESTEVAO DE LIMA SILVA	
78	Conclusos para Sentença	10/11/2009 08:15	RODRIGO CARDOSO FURLAN	
77	Conclusos para \$TIPO_CONCLUSAO	09/11/2009 18:04	RODRIGO CARDOSO FURLAN	
76	Despacho de mero Expediente PROCESSO JUDICIAL ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO JUIZ (IZA)	06/11/2009 13:23	Ocimara da Cunha Vasconcelos	
75	Conclusos para \$TIPO_CONCLUSAO	06/11/2009 13:23	Ocimara da Cunha Vasconcelos	
74	Despacho de mero Expediente PROCESSO JUDICIAL ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO JUIZ (IZA)	04/11/2009 12:35	RODRIGO CARDOSO FURLAN	
73	Juntada de Petição de Petição	26/10/2009 08:06	RODRIGO CARDOSO FURLAN	
72	Juntada de Petição de Petição	23/10/2009 09:30	Timóteo Martins Nunes	
71	Conclusos para Despacho	22/10/2009 10:04	ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA	
70	Conclusos para \$TIPO_CONCLUSAO	15/10/2009 13:49	Ocimara da Cunha Vasconcelos	

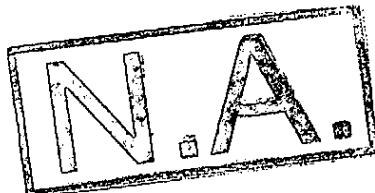


GPS 2200

122665/14



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 3º JUIZADO  
ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA - RR



Autos nº 01020089040801

**BCS SEGUROS S/A**, já qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA**, que lhe move **MYCHAEISON TIAGO RIBEIRO AULER**, em trâmite perante este M.M. Juízo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, inconformada com a r. Sentença proferida, com fulcro no artigo 41 da Lei nº 9.099/95, interpor o presente

## RECURSO INOMINADO,

requerendo se digne Vossa Excelência, determinar o regular processamento das razões, em anexo, e recebendo-o em ambos os efeitos, remetendo os autos a E. Instância *ad quem*, obedecidas as formalidades legais.

E. deferimento.

Boa Vista/RR, 28 de julho de 2008.

ANDREIA MARGARIDA ANDRÉ  
OAB/RR nº 292



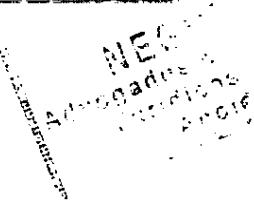




GPS 2400

TRIBUNAL DE JUSTICA DE RORAIMA  
PODER JUDICIARIO  
COMARCA DE BOA VISTA  
3º JUIZADO ESPECIAL DE BOA VISTA (CÍVEL) - PROJUDI -

22 JUL 2008



## SENTENÇA

O autor requer pagamento de complementação do seguro obrigatório – DPVAT, no importe atual (com juros e correção) de R\$ 12.150,00 (doze mil cento e cinqüenta reais), tendo em vista ter sido vítima de acidente automobilístico, nesta Capital, em que resultou em "*debilidade funcional do membro inferior esquerdo*". Juntou aos autos laudo do IMOL – RR, que atesta a lesão permanente.

Regularmente citada, a Cia. Seguradora contestou o feito, momento em que alegou preliminar de incompetência do Juízo, em face da necessidade de produção de prova pericial. No mérito, diz que o valor pago de R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinqüenta reais) está correto e que o autor assinou recibo de quitação, o qual possui plena validade e impede qualquer reclamação posterior.

É o relevante. Decido.

Indefiro a preliminar de incompetência do Juízo porque já pacífico o entendimento de que compete aos Juizados Especiais Cíveis apreciar pedidos de complementação do Seguro DPVAT, ainda mais quando juntado o laudo pericial do IML, única prova exigida pela lei para o pagamento do prêmio. Nesse sentido: *Autos n. 90934-1/06, 2ª. T. Recursal de Betim, Rel. Gilson Soares Leme.*

No mérito, a legislação aplicável ao caso quanto a *base monetária* para pagamento do seguro é a Lei nº 11.482/07, já que o pagamento ocorreu em 29.05.2008. Assim, a base de cálculo é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

*In casu*, para se verificar o quantum indenizatório, leva-se em consideração norma administrativa expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, a Resolução n. 151/06, bem como tabela da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), para cálculo que leva em conta os graus de invalidez.

Excluída a aplicação do valor máximo de indenização, que para o caso é de até R\$ 13.500,00, referidas normas administrativas estabelecem que deveria ter sido levado em

consideração pela ré para pagamento ao autor os seguintes percentuais: - 70% (setenta por cento) sobre o valor máximo, pela debilidade permanente do membro inferior esquerdo do autor.

Compulsando os documentos juntados, verifica-se que o pagamento foi feito à menor, já que fora pago apenas R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinqüenta reais), o que evidencia erro grosseiro ou má-fé da Cia. Seguradora, já que não usou como parâmetro a base de cálculo acima referida.

Por simples cálculos matemáticos, observa-se que 70% de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), equivalem a R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinqüenta reais). Deduzido referido montante do valor pago pela seguradora de R\$ 1.350,00 observa-se que o valor devido em 29.05.2008, correspondia a R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais).

Por fim, vale ressaltar que o recibo assinado pela Autora, nas condições a que foi submetida pela empresa/Ré, prova apenas o valor efetivamente pago pela Seguradora, constituindo elemento indispensável para o cálculo da complementação, que, no caso, corresponde ao valor de R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinqüenta reais).

Não serve, contudo, como instrumento de quitação, como já amplamente decidido por nossos Tribunais: "*O recibo dado pelo segurado referente ao pagamento do seguro obrigatório a menor, não tem como consequência lógica a desobrigação da seguradora ao pagamento do saldo remanescente devido, sob o argumento que foi dada quitação plena ao débito*". (TJDF – APC 20050110973383 – 2<sup>a</sup> T.Cív. – Rel. Des. Nilsoni de Freitas – DJU 14.11.2006 – p. 98).

No caso presente, não são cabíveis danos morais, uma vez que a matéria já foi pacificada no Enunciado 108 do FONAJE que reza: "*a mera recusa ao pagamento de indenização decorrente de seguro obrigatório não configura dano moral*".

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de complementação para, nos termos da fundamentação supra, condenar a empresa BCS SEGUROS S/A, ao pagamento em favor do autor do valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), quantia que deverá ser acrescida de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo IPCA-e, contados da data do Pagamento do Seguro (segundo os autos desde 29.05.08).

Intime-se a ré, no sentido de que o não pagamento no prazo de 15 dias, após o trânsito em julgado, resultará no acréscimo de 10% sobre o valor da condenação, conforme artigo 475-J, do CPC.

**GPS 2402**

Boa Vista/RR, 16 de julho de 2008.

Recurso nº 010.2008.904.080-1

Recorrente: BCS Seguros S/A

Advogado: Andréia Margarida André

Recorrido: Mychaelson Tiago Ribeiro Auler

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

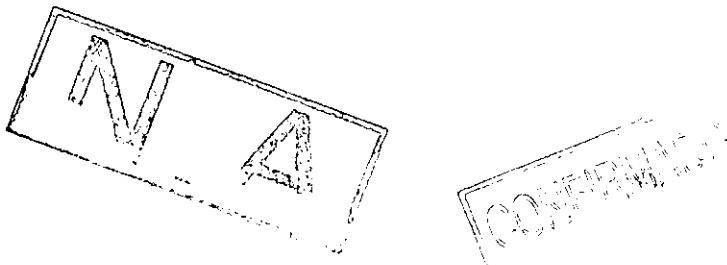
Julgadores: Tânia Vasconcelos e Antônio Martins.

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso. Custas e honorários em 10% do valor da condenação.

102665  
95  
GPS 2207



**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 3º JUIZADO  
ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA - RR**



**Processo nº 01020089040801**

**BCS SEGUROS S/A**, CNPJ nº 48076897000163, com sede em Rio Janeiro - RJ, na Av. Presidente Wilson, 231, 24º andar - Centro, CEP nº 20030021, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA**, que lhe move **MYCHAELOSON TIAGO RIBEIRO AULER**, em trâmite perante este M.M. Juízo e Respectivo Ofício, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, ofertar, tempestivamente, sua **CONTESTAÇÃO**, com fundamento nos artigos 30 e seguintes da Lei 9.099/95 e, demais cominações legais pertinentes à espécie, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas:

#### **DOS FATOS**

Alega a parte autora em sua exordial que foi vítima de acidente automobilístico em **24.06.2007** e em decorrência sofreu lesões que lhe ocasionaram debilidade permanente.

Pretende a parte autora receber a diferença da indenização do seguro de responsabilidade civil obrigatório - DPVAT, entre o valor recebido administrativamente e o valor que entende devido, até o valor de R\$ 13.500,00 com juros e correção monetária, bem como um valor arbitrado por esse juízo à título de dano moral, atribuindo se à causa o valor de R\$ 12.150,00.

Ademais, cumpre ressaltar que a parte Autora **CONFESSA** em sua exordial que recebeu o valor de R\$ 1.350,00 na data de 05/2008 a título de indenização do seguro DPVAT pela lesão sofrida, sendo assim, outorgando, plena, rasa e


**TRIBUNAL DE JUSTICA DE RORAIMA**  
**PODER JUDICIARIO**  
**COMARCA DE BOA VISTA**  
**3º JUIZADO ESPECIAL DE BOA VISTA (CÍVEL)**  
**CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO para BCS SEGUROS S/A**  
*Referente ao Evento 06*

Processo nº 010.2008.9041080-1

<b>Promovente(s)</b>	<b>Nome</b>	<b>Identidade</b>	<b>CPF/CNPJ</b>
	MYCHAELSON TIAGO RIBEIRO AULER	201356	737.177.542-20
<b>Endereço:</b> Telefone: 9123-3721 Logradouro: RUA JOSE ALEIXO nº349 Bairro: LIBERDADE, Cidade: BOA VISTA-RR			
<b>Promovido</b>	<b>Nome</b>	<b>Identidade</b>	<b>CPF/CNPJ</b>
	BCS SEGUROS S/A	null	48.076.897/0001-63
<b>Endereço:</b> Telefone: 3861-4139 Logradouro: Avenida Presidente Wilson nº231 Complemento: salas 2403 e 2404 Bairro: Centro, Cidade: RIO DE JANEIRO-RJ CEP: 20.030-021 E-mail: fax (21) 2544-2085			
<b>Tipo de Ação</b>	AÇÃO DE COBRANÇA		
<b>Tipo de Citação</b>	Off-Line	<b>Valor da Causa:</b>	<b>R\$ 12.150,00</b>
<b>Juízo</b>	3º Juizado Especial de Boa Vista (Cível)		
<b>Audiência de Conciliação</b>	23 de Junho de 2008 às 08:45		

O MM. juiz de direito cita a partesupra, **BCS SEGUROS S/A**, nos termos do art. 172, § 2º do CPC, combinado com o art. 12 da Lei 9.099/95, para todos os termos da ação indicada, ciente que deverá comparecer à audiência de conciliação, na data e hora designadas.

**ADVERTÊNCIA:** O não comparecimento às audiências importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do autor e proferindo-se o julgamento de plano. Comparecendo a parte promovida (ré), e não obtida a conciliação, poderá a ação ser julgada antecipadamente, se for o caso, ou se proceder à audiência de instrução e julgamento.

O promovido deverá oferecer contestação, escrita ou oral, na audiência de instrução e julgamento, sendo obrigatória, nas causas de valor superior a 20 salários mínimos, a presença de advogado. Em se tratando de pessoa jurídica, o preposto deverá apresentar no ato da audiência respectiva a carta de preposição, sob pena de revelia. **OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é <https://projudi.tj.rr.gov.br/>. Para se cadastrar neste sistema compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, DISQUETE etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

**ATENÇÃO: AUDIÊNCIA DE Conciliação DESIGNADA PARA 23 de Junho de 2008 às 08:45 NA SALA DE AUDIÊNCIAS DO(A) 3º Juizado Especial de Boa Vista (Cível).**

**LOCAL:** 3º Juizado Especial de Boa Vista (Cível)  
Fórum Adv. Sobral Pinto (Pr. Centro Cívico) nº s/n  
Complemento: 2º andar Bairro: Centro, Cidade: Boa Vista-RR  
CEP: 69.301-380

*Christian Araújo*  
Christian Araújo  
BCS Seguros S/A.

12/06/2008

2/6/2008 16:30

*61*  
ELIANE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI OLIVEIRA  
POR ORDEM DO MM. JUIZ

Citação Inicial-Processo nº 010.2008.904.080-1 Citação Inicial-Processo nº 010.2008.904.080-1  
Destinatário: BCS SEGUROS S/A Destinatário: BCS SEGUROS S/A  
Logradouro: Avenida Presidente Wilson nº 231 Logradouro: Avenida Presidente Wilson nº 231  
Complemento: salas 2403 e 2404 Bairro: Centro, Complemento: salas 2403 e 2404 Bairro: Centro,  
Cidade: RIO DE JANEIRO-RJ Cidade: RIO DE JANEIRO-RJ  
CEP: 20.030-021 SISTEMA CNJ (Processo CEP: 20.030-021 SISTEMA CNJ (Processo  
*Judicial Digital - Projudi)* *Judicial Digital - Projudi)*

[Imprimir](#) [Assinar](#) 

**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DO .  
.....JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA - RORAIMA.**

**MYCHAEISON TIAGO RIBEIRO AULER**, brasileiro, União Estável, Monitor, portador do RG nº 201.356 SSP/RR e inscrita no CPF sob o nº 737.177.542-20 residente e domiciliado na Rua José Aleixo 349, Bairro Liberdade, nesta cidade e com o seguinte Tel. 9123-3721/9123 0262, por seu advogado *in fine* assinado (procuração anexa), vem perante a ilustre presença de Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

em face da empresa **BCS SEGUROS**, CNPJ 48.076.897/0001-63, localizada no endereço Rua México, 164 – sala 52- Centro- Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-143, Tel. (21) 2524-4464, fax (21) 2524-6531, tendo em vista as razões de fato e de direito a seguir:

**DOS FATOS**

O Autor, em 24-06-2007 sofreu fratura de tornozelo, causando limitação dos movimentos do tornozelo esquerdo , lesão esta debilitante, resultando em invalidez do mesmo, conforme laudos do IML e do ortopedista (doc. Anexo). A invalidez foi em decorrência de acidente de trânsito, no município de Alto alegre, Roraima (docs. anexos).

Desta forma, o Autor apresentou toda a documentação necessária para o recebimento da indenização referente ao seguro obrigatório (DPVAT) nesta cidade, cujo valor devido era de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em conformidade com a legislação.

Entretanto, a Ré, seguradora responsável pelo pagamento, aproveitando-se da condição do Autor, que em razão da tragédia ocorrida estando fragilizado, no dia 29-05-2008, efetuou o pagamento de apenas R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinqüenta reais), ou seja, menor que o devido por lei, lesando o Postulante no momento em que ele e sua família mais necessitavam de auxílio (docs. anexos).

São os fatos de forma sucinta.

## DO DIREITO

### DO VALOR DEVIDO

A Lei nº 6.194/74, com sua redação alterada pela Lei 11.482, de 31 de maio de 2007, impõem novos valores. Agora, destarte, as indenizações do seguro DPVAT estão atreladas aos valores estabelecidos pelo art. 8º da Lei 11.482/07, que alterou o art. 3º da Lei 6.194/74, fixando novo valor para indenização, por invalidez permanente, *verbis*:

**"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:**

**I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;**

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e**

**III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."**

A Legislação é clara no valor que deve ser pago no caso de invalidez permanente, de vitimas de acidentes de transito, ou seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e não apenas R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinqüenta reais), o que demonstra flagrante equivocada "voluntariamente ou não", a liquidação realizada pela requerida, e o consequente pagamento

Apelação cível. Ação de cobrança. DPVAT. Illegitimidade ativa afastada. Sinistro ocorrido na vigência da Lei n. 11.482/2007. Valor da indenização. Regra legal. Demonstrado a existência de união estável, a companheira da vítima falecida em acidente de trânsito tem legitimidade ativa para propor ação de cobrança de SEGURO obrigatório. O valor de cobertura do SEGURO obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT), ocorrida sob a vigência de lei nova, deve respeitar a quantia fixada consoante critério legal específico, qual seja, o art. 3º, III, da Lei n. 6.194/74, modificado pela Lei n. 11.482/2007. (TJ-RO; 100.001.2007.000304-0 Apelação Cível - Rito Sumário; Relator : Juiz Raduan Miguel Filho)

Casam-se como luvas em mãos, jurisprudências de decisões de nossos Egrégios Tribunais de Justiça:

**"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - COMPLEMENTAÇÃO DO DPVAT - QUITAÇÃO PLENA - FATO NÃO IMPEDITIVO DA COBRANÇA DOS VALORES PAGOS A MENOR - CONSTITUCIONALIDADE E VIGÊNCIA DA LEI N. 6.194/74 PACIFICADA PELO STJ - COMPLEMENTO DA QUANTIA FALTANTE PARA ATINGIR 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMO DEVIDO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - DECADÊNCIA EM PARTE MÍNIMA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FAVOR DO PATRONO DA AUTORA - APELO DESPROVIDO - RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO**

'Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo à obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação' (REsp 129182/SP, Relator: Ministro Waldemar Zveiter) (AC nº 2004.029863-8, de Joinville, Rel. Des. José Volpato de Souza, j. 10/12/2004).

Por esses motivos, não há que se falar em quitação integral da obrigação da seguradora, que responde por eventual saldo complementar.

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RECIBO DE QUITAÇÃO. EFEITOS RESTRITOS AO VALOR DELE CONSTANTE. QUITAÇÃO PARCIAL COMPROVADA. DEVER DE COMPLEMENTAR O PAGAMENTO.**

Todas as seguradoras integrantes do consórcio instituído pela Resolução 1/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados são responsáveis pelo pagamento do seguro obrigatório de veículos - DPVAT.

O recibo passado pelo beneficiário do seguro faz prova da quitação apenas quanto ao valor constante do documento, não havendo óbice para a cobrança de eventual saldo complementar.

"O valor da cobertura do seguro obrigatório de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária" (STJ, Min. Aldir Passarinho).

Notório a responsabilidade do complemento do saldo a que o Autor tem direito, porque a seguradora deixou de observar preceito legal específico que lhe obrigava ao pagamento integral de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Desta forma vislumbra-se, pois, o bastante fundamento do presente pleito de cobrança, devendo ser condenada a Ré a pagar ao Autor a diferença entre o indenizado e o devido, que corresponde a R\$ 12.150,00 (doze mil, cento e cinqüenta reais), acrescentando-se, ainda juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base no IPCA-E, adotado pelo eg. TJRR, ambos desde o dia em que houve o pagamento enganoso até o dia do efetivo cumprimento da obrigação.

Seguro - DPVAT - Indenização - Valor - Fixação Ação de cobrança - DPVAT - Invalidez permanente - Recibo de quitação - Valor probante parcial - Direito do remanescente - Valor previsto na lei - Impossibilidade de aplicação de resoluções e instruções do CNSP e, razão do grau de invalidez - Fixação em salários mínimos - Possibilidade - Condenação mantida - Litigância de má-fé. Em se tratando de indenização por invalidez permanente prevista no seguro DPVAT, o valor deverá ser no importe de 40 salários mínimos, conforme previsto no artigo 3, letra "b" da Lei 6.194/74, não se aplicando nenhuma tabela baseada em instruções ou resoluções de órgãos com funções meramente administrativas, financeiras e fiscalizadoras das operações das sociedades seguradoras, em desacordo com o texto legal específico, que fixa o valor da indenização. O recibo com quitacão geral e plena, em que conste especificamente o valor pago, exonera o devedor em relação àquele valor, não podendo servir de quitacão para eventuais valores remanescentes, pena de enriquecimento sem causa. A fixação da indenização em salários mínimos não constitui violação á norma constitucional, como já decidiu o STJ, haja vista que não é considerado valor de correção, mas apenas para base de cálculo do "quantum" a ser indenizado. A matéria vem sendo reiteradamente decidida pelos tribunais, não havendo divergência, sendo que a imposição do recurso em face dela constitui litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, VII, do CPC. (1<sup>a</sup> Turma

Destaque-se, que o fato de o Autor ter recebido a quantia dita anteriormente, não implica em renúncia ao direito de postular a complementação, tampouco gera adimplemento da obrigação por parte da Demandada, como visto nas decisões acima, e especialmente porque é notória a má-fé com que agiu a requerida quando da parcial indenização.

#### DA INVALIDEZ

Importante frisar que a lei determina a indenização por invalidez no valor máximo, sendo que para isso necessário o laudo pericial, que não necessita a aferição do grau de INVALIDEZ, conforme o seguinte julgado:

**SEGURO obrigatório (DPVAT).** Valor quantificado em salários mínimos. Legitimidade da Lei n. 6.194/74. É perfeitamente possível a fixação do valor da indenização do **SEGURO obrigatório**, em salários mínimos (Lei n. 6.194/74), vez que a Resolução do CNSP, não tem o condão de modificar o valor da cobertura do **SEGURO** estabelecido por lei.   
**Havendo laudo pericial atestando debilidade PERMANENTE de membro do corpo do segurado, a indenização deve ser paga em seu valor máximo, sendo desnecessária a aferição do grau de INVALIDEZ que acometeu o segurado.** (TJ.RIO - Proc. nº: 10100120050117504; )

Desta forma o laudo de exame de corpo de delito do IML (doc. anexo), apresentado pelo autor, comprova a invalidez apresentada nos fatos.

#### DO DANO MORAL

Inegável, outrossim, que com o ilícito praticado pela Requerida adveio resultado danoso ao Autor, consistente em sofrimento, angústia e humilhação, pois que no momento em que suportava gastos inesperados, foi enganado pela Requerida, que lhe indenizou com quantia menor do que a legalmente estipulada, tirando proveito do abalo psicológico que lhe dominava.

Vejamos o que preleciona o ilustre doutrinador **Carlos Alberto Bittar**, em sua obra “Reparação Civil por Danos Moraes”, 2<sup>a</sup> ed., Editora Revista dos Tribunais:

Pág. 11 - “Tem-se por assente, neste plano, que ações ou omissões lesivas rompem o equilíbrio existente no mundo fático, onerando, física, moral ou pecuniariamente, os

lesados, que, diante da respectiva injustiça, ficam, “*ipso facto*”, investidas de poder para defesa dos interesses violados, em níveis diverso e à luz das circunstâncias do caso concreto. É que ao direito compete preservar a integridade moral e patrimonial das pessoas, mantendo o equilíbrio no meio social e na esfera individual de cada um dos membros da coletividade, em sua busca incessante pela felicidade pessoal”.

“Por isso é que há certas condutas com as quais a ordem jurídica não se compra, ou cujos efeitos não lhe convém, originando-se daí, por força de sua rejeição, proibições e sancionamentos aos lesantes, como mecanismos destinados a aliviar a respectiva ocorrência, ou a servir de resposta à sua concretização, sempre em razão dos fins visados pelo agrupamento social e dos valores eleitos com nucleares para sua sobrevivência”.

Pág. 13 -“Induz, pois, a responsabilidade a demonstração de que o resultado lesivo (dano) proveio de atuação do lesante (ação ou omissão antijurídica) e como seu efeito ou consequência (nexo causal ou etiológico)”.

Pág. 15/16, - “NECESSIDADE DE REPARAÇÃO: A TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL. Havendo dano, surge a necessidade de reparação, como imposição natural da vida em sociedade e, exatamente, para a sua própria existência e o desenvolvimento normal das potencialidades de cara ente personalizado. É que investidas ilícitas ou antijurídicas no circuito de bens ou de valores alheios perturbam o fluxo tranquilo das relações sociais, exigindo, em contraponto, as reações que o Direito engendra e formula para a restauração do equilíbrio rompido”.

Pág. 26 - “Atingem as lesões, pois, aspectos materiais ou morais da esfera jurídica dos titulares de direito, causando-lhes sentimentos negativos; dores; despréstigo; redução ou diminuição do patrimônio, desequilíbrio em sua situação psíquica, enfim transtornos em sua integridade pessoa, moral ou patrimonial”.

“Constituem, desse modo, perdas, de ordem pecuniária ou moral, que alteram a esfera jurídica do lesado, exigindo a respectiva resposta, traduzida, no plano do direito, pela necessidade da restauração do equilíbrio afetado, ou compensação pelos traumas sofridos que na

**teoria em questão se busca atender. É que de bens espirituais e materiais necessitam as pessoas para a consecução de seus objetivos”.**

As conceituadas considerações são confirmadas e ratificadas nas jurisprudências de decisões de nossos Egrégios Tribunais de Justiça, como esta:

**“INDENIZAÇÃO - Responsabilidade civil. Ato ilícito. Dano moral Verba devida. Irrelevância de que esteja, ou não, associado ao dano patrimonial. Art. 5º, X, da CF. Arbitramento determinado. Art. 1.533 do CC. Recurso provido para esse fim. (TJSP - Ac 170.376-1 - 2º C - Rel. Des. Cesar Peluso - J. 29.09.92) (RJTJESP 142/95)”.**

**“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – O autor da ofensa deve reparar sempre ainda que do dano não advenha reflexo material (TJSP - 8 ª Cam. Civil; Ap. Civil n. 113.554-1 – São Paulo; Rel. Des. Jose Osorio; J.12.09.89; v.u., Boletim da associação dos Advogados do Estado de São Paulo n. 1781 de 10 a 16.02.93, p.57/59)”.**

Portanto, tendo a conduta ilícita da Requerida causada ao Requerente excessiva lesão, pois a quantia que lhe foi ardilosamente negada, teria servido também para pagamento de despesas médicas, hospitalares, de remédios, além de compensar, ao menos por alguns dias, a falta do sustento que trazia para o seio familiar como fruto de seu trabalho quando ainda sadia. Impende ressaltar, até o fato de o Autor ter que hoje buscar seu direito no Judiciário enseja constrangimento.

Sendo assim, impõe-se a condenação também em reparar o abalo moral a que deu causa, mediante prestação pecuniária visando tanto compensar o Demandante, quanto punir a Demandada, sendo de se observar que a grande quantidade de ações de cobranças que tramitam em razão de pagamento a menor do seguro DPVAT denuncia a esperteza de tais seguradores.

## **DO PEDIDO**

**Isso posto, requer-se:**

- a) a citação da Requerida, em festejo à celeridade, pelo telefone (21) 2524-4464 ou pelo fax (21) 2524-6531 ou ainda no endereço Rua México, 164 – sala 52- Centro- Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-143, para que querendo, responda aos termos desta ação, no prazo legal, sob as penalidades legais;
- b) seja julgado PROCEDENTE este pleito, com a condenação da Ré ao pagamento de R\$ 12.150,00 (doze mil cento e cinqüenta reais), acrescidos de juros à base de 1% (um por

- cento) ao mês e correção monetária pelo IPCA-E, incidentes desde o ilícito praticado até o efetivo cumprimento da obrigação em razão do pagamento a menor do DPVAT;
- c) seja a Ré CONDENADA a pagar indenização pelos danos morais suportados, mediante quantia a ser arbitrada por Vossa Excelência, por ser medida de respeito ao ordenamento jurídico e de JUSTIÇA;
  - d) os benefícios da justiça gratuita, em conformidade com a Leis nº 5.584/70 e 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, tendo em vista ser o Autor pobre na acepção do termo, conforme declaração de pobreza em anexo;
  - e) Seja ainda a Ré condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência

Protesta provar o alegado por todos os gêneros probatórios permitidos em Direito, notadamente depoimento pessoal das partes, inquirição de testemunhas, juntada posterior de novos documentos, se necessário for, perícia, todas desde logo requeridas.

Dá-se a causa o valor R\$ 12.150,00 (doze mil cento e cinqüenta reais).

Termos em que,

P. E. Deferimento.

Boa vista (RR), 30 de maio de 2008.

Timóteo Martins Nunes

OAB/RR nº 503